



[Signature]
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro
em seguida
C.E.O.F.
Em 11/02/99.
[Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 42 /99
Autora: Deputada MANINHA

“Determina a aplicação a permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo, nos casos que especifica.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Constitui falta grave cometida por permissionário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a cobrança à motoristas e cobradores, de valores recebidos em pagamento de passagens e subtraídos em decorrência de furto ou roubo, quando devidamente notificados à autoridade policial.

Art. 2º Aplicar-se-ão aos infratores do disposto nesta Lei as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) UFIR's, na primeira reincidência;
- III – cassação da permissão, na segunda reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 42 . 99
Fls. n.º 01

[Signature]



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos aos ilustres pares, busca coibir ação ilegal e injusta reiteradamente efetivada por permissionários de serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, os quais vem de forma abusiva cobrando de motoristas e cobradores quantias roubadas por assaltantes.

A cobrança, além de ilegal e injusta, põe em risco a vida dos ditos profissionais, pois, não é segredo para nenhum cidadão a reação, na maioria das vezes violenta, dos assaltantes contra os profissionais ante qualquer reação ou valores irrisórios em posse destes.

Não pode agora o Estado, em face de questão que é de sua responsabilidade, vez que públicos são tais serviços, quedar-se inerte como se nada ocorresse, deixando de garantir a segurança do trabalhador, a incolumidade do patrimônio, a segurança dos usuários e a qualidade na prestação dos serviços.

Não se trata aqui de punição desmedida aos operadores do sistema, pois estes dispõe de meios outros para proteger seu patrimônio, sem que para isso enveredem por ações ilegais e abusivas. Trata-se, isto sim, de medida garantidora dos princípios de legalidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos, especialmente os efetuados por terceiros.

PL 42/89
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os operadores para garantia de seus direitos e de seu patrimônio, devem isto sim, cobrar do estado a segurança necessária para a prestação dos serviços, porém, jamais, cobrar indevidamente dos profissionais tais valores, ou pior, expor-lhes a vida.

Por fim, não é demais lembrar aos nobres pares a importância de tal matéria, que demanda ação firme desta Casa Legislativa, aprovando a proposição.

Sala das Sessões,


Deputada **MANINHA**

DL 42/9
Fls. n.º 03
